



**TC 028.881/2016-8**

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2015

**Unidade jurisdicionada:** Hospital das Forças Armadas, do Ministério da Defesa (HFA/MD)

**Responsáveis:** Eduardo Serra Negra Camerini (CPF 032.939.578-54), Gilberto Franco Pontes Netto (CPF 499.734.797-34), João Ricardo Poletti (CPF 921.215.277-53), Marco Antônio Gomes de Freitas (CPF 921.392.647-20) e Túlio Fonseca Chebli (CPF 329.222.216-87).

**Advogados:** não há

**Interessados em sustentação oral:** não há

**Proposta:** diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais do Hospital das Forças Armadas (HFA), do Ministério da Defesa, relativo ao exercício de 2015.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I à Decisão Normativa - TCU 147/2015.

## EXAME TÉCNICO

3. No exame das contas, será dada ênfase à conformidade do conteúdo do relatório de gestão com a Portaria TCU 321/2015, à gestão de compras e contratações e à gestão do patrimônio imobiliário.

4. As escolhas baseiam-se, em parte, na definição de escopo de atuação do Órgão de Controle Interno (OCI) na auditoria de gestão (ata à peça 9), de acordo com os arts. 14 da Resolução TCU 234/2010 e 9º, §6º, da Decisão Normativa TCU 147/2015.

### I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo

5. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (Ciset/MD), ao examinar a gestão dos responsáveis, apontou, no relatório de auditoria à peça 4, as seguintes constatações:

Constatação	Recomendação ao HFA para que:
Deficiências nas pesquisas de preços (peça 4, p. 6)	Realizasse ampla pesquisa de mercado; avaliasse criticamente os valores cotados pelos fornecedores consultados, incluindo a composição societária; justificasse nos autos das contratações sempre que não fosse possível atender ao requisito mínimo de aceitabilidade da pesquisa de preço e demonstrasse formalmente a razoabilidade dos preços praticados nas contratações diretas (peça 4, p. 9).
Contratação de curso sem demonstração de inviabilidade de competição (peça 4, p. 9)	Observasse o Decreto 5.707/2006, particularmente o art. 5º (peça 4, p. 10).
Longo decurso de tempo	Aprimorasse o planejamento das contratações, identificasse pontos críticos

<b>Constatação</b>	<b>Recomendação ao HFA para que:</b>
para finalização de procedimentos licitatórios na modalidade pregão com vistas à contratação de serviços rotineiros do hospital (peça 4, p. 10)	e buscase soluções para melhorar a eficiência na condução dos processos de contratação (peça 4, p. 11)
Sucessivas contratações emergenciais ultrapassando o prazo limite fixado na Lei 8.666/1993 (peça 4, p. 11)	Apurasse as responsabilidades nas contratações em inobservância do prazo estabelecido na Lei 8.666/1993 e adotasse providências com vistas ao planejamento adequado das aquisições, de forma a evitar soluções de continuidade e a realização de procedimentos licitatórios com base no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 (peça 4, p. 11).
Realização de serviço sem cobertura contratual (peça 4, p. 11)	Instaurasse procedimento administrativo para avaliar o fato e, confirmada a irregularidade, adotasse medidas para ressarcimento ao erário. Adotasse providências com vistas ao planejamento adequado das aquisições, de forma a evitar soluções de continuidade e a prestação de serviços sem cobertura contratual (peça 4, p. 12).
Ausência de comprovações de pesquisa de regularidade fiscal e trabalhista antes das liquidações (peça 4, p. 12)	Realizasse monitoramento periódico com vistas à verificação quanto à efetiva aplicação dos procedimentos de controle, de forma a evitar ocorrências da espécie (peça 4, p. 13).

6. A Ciset/MD informou a ocorrência de não-conformidade do relatório de gestão com os conteúdos e formas estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, das quais destacar-se-á aquelas que impactam potencialmente a governança do HFA (peça 4, p. 1):

- a) limitações internas – não informa quais problemas e deficiências influenciaram, no nível macro, as decisões da gestão no exercício;
- b) indicadores de desempenho – ausência de índices de referência, índice-meta do exercício e periodicidade que o indicador é medido; e
- c) grau de satisfação dos cidadãos-usuários do Hospital – ausência de critérios metodológicos de aferição, de análise dos resultados obtidos e o cotejo com resultados anteriores.

7. Em relação as limitações internas (alínea “a”), a ausência de informações pode ser reflexo da falta de monitoramento e aperfeiçoamento do planejamento operacional da unidade jurisdicionada, considerando-se que o acompanhamento dos resultados permitiria à alta gestão do HFA identificar os processos ou acontecimentos que impactaram os objetivos pretendidos.

8. Quanto aos indicadores de desempenho (alínea “b”), o HFA não apresentou parâmetros que permitam avaliar os resultados obtidos pelos indicadores consignados no relatório de gestão, conforme consignado à peça 1, p. 52.

9. Cumpre mencionar que, no exercício de 2014, este Tribunal identificou fragilidades preocupantes relacionadas à apresentação dos indicadores de desempenho, conforme consignado na instrução à peça 12, p. 4-5, do TC 027.715/2015-9, tendo sido proposta ciência nas contas daquele exercício, conforme instrução à peça 21.

10. Os resultados informados no exercício de 2015 foram comparados com os obtidos nos exercícios de 2011 a 2014:

Indicadores	Exercícios					Evolução			
	2011	2012	2013	2014	2015	2012/2011	2013/2012	2014/2013	2015/2014
Taxa de Ocupação Hospitalar	53,77%	40,37%	47,25%	36,29%	29,14%	↓25%	↑17%	↓23,2%	↓19,7%
Taxa de Ocupação Específica UTI	71,86%	82,5%	83,33%	85,13%	90,38%	↑14,8%	↑1%	↑2%	↑6,17%
Taxa Média de Infecção Hospitalar	4,24%	3,38%	3,42%	3,25%	2,47%	↓20%	↑1%	↓5%	↑24%
Média de permanência de internação	5,79 dias	6,14 dias	5,59 dias	4,80 dias	4,08 dias	↑6%	↓9%	↓14%	↓15%

Fonte: Relatórios de gestão dos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

11. Dos dados analisados depreende-se que o HFA melhorou, a priori, os resultados quanto à taxa de ocupação específica UTI, taxa média de infecção hospital e média de permanência de internação.

12. Quanto à taxa de ocupação hospitalar, verifica-se uma piora no resultado em 2015, fator preocupante vez que o desempenho obtido (29,14%) pode significar ociosidade da estrutura do hospital e desperdício de recursos públicos, pois os custos de manutenção da estrutura física independem de sua utilização efetiva. Deve-se ponderar, ainda, a possibilidade de o HFA estar demandando serviços credenciados que poderiam ser prestados pelo próprio hospital.

13. As informações consignadas no relatório de gestão não são suficientes para se aferir o êxito da gestão quanto aos resultados dos indicadores de desempenho, pois não é possível identificar qual a meta estabelecida para cada indicador no exercício de 2015, tampouco o índice de referência utilizado para estabelecer a meta.

14. Cabe ressaltar que as impropriedades relatadas pelo OCI são potencialmente prejudiciais à efetividade da gestão uma vez que impactam diretamente no planejamento das ações da unidade jurisdicionada, pois as limitações internas capazes de impactar os objetivos almejados não tem parâmetros adequados para avaliar os resultados obtidos (fragilidades nos indicadores de desempenho), tampouco o grau de satisfação do usuário-cidadão.

15. No certificado de auditoria (peça 5), o representante do Órgão de Controle propôs o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos Srs. Gilberto Franco Pontes Netto e Túlio Fonseca Chebli, conforme matriz de responsabilização à peça 7.

16. O dirigente do órgão de controle interno acolheu a manifestação expressa no certificado de auditoria (peça 6).

17. O Ministro de Estado da Defesa atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório de auditoria de gestão, do certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 8).

## II. Rol de responsáveis

18. Constam do rol de responsáveis encaminhado todos os responsáveis que desempenharam, durante o período a que se referem as contas, as naturezas de responsabilidade definidas no art. 10 da IN TCU 63/2010, bem como foram disponibilizadas, para cada responsável, as informações previstas no art. 11 da dita IN.

### III. Processos conexos e contas de exercícios anteriores

19. Não há processos conexos. Os processos de contas de exercícios anteriores aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
031.479/2012-0	Contas exercício 2011	Aguardando pronunciamento do Gabinete do Ministro
024.576/2013-1	Contas exercício 2012	Aguardando pronunciamento do Gabinete do Ministro
020.720/2014-9	Contas exercício 2013	Ac. 10260/2016 2ª C
027.715/2015-9	Contas exercício 2014	Aguardando pronunciamento da unidade técnica

20. No que tange aos processos de contas de exercícios anteriores já julgados, o Tribunal deliberou:

Acórdão 10260/2016 – TCU – 2ª Câmara:

(...)

1.8. recomendar ao Hospital das Forças Armadas que aprimore seu sistema de controles internos para lhes suprimir deficiências, de forma a assegurar o alcance de objetivos organizacionais, incluindo os relacionados à sobrevivência, à continuidade e à sustentabilidade da organização (princípios da eficiência e legalidade, Constituição Federal, art. 37, *caput*, e do interesse público, Lei 9.784/1999, art. 2º);

1.9. cientificar o Hospital das Forças Armadas das falhas abaixo, que resultam na inobservância dos requisitos legais indicados: (i) ausência de justificativas técnicas quanto à necessidade das aquisições mediante adesões e intenções de registros de preços – arts. 6º, IX, 40, I e 55, I, da Lei 8.666/1993; (ii) expedição dos comprovantes das consultas acerca das regularidades fiscais e trabalhistas das empresas fornecedoras após a emissão dos empenhos – arts. 1º, *caput* e parágrafo único, e 27 c/c os arts. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993; (iii) divergências das especificações dos objetos, verificadas entre os materiais e serviços contratados mediante adesão a atas de registro de preços e intenção de registro de preços, comparativamente aos pedidos de aquisição/contratação, bem assim em relação aqueles objetos das pesquisas de mercado levantadas pela administração – arts. 2º e 3º da Lei 8.666/1993; (iv) ausência, nos processos de adesão a atas e de intenção de registro de preços, dos expedientes relativos as solicitações de cotações de preços – art. 43, IV, da Lei 8.666/1993; (v) falta de fundamentação embasada em estudo capaz de definir as bases quantitativas da aquisição de produtos alimentícios de uso médico (dietas enterais) – art. 7º, §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/1993; (vi) contratação de serviços sem o devido projeto básico – art. 7º, §§ 2º e 4º, da Lei 8.666/1993; (vii) falta de formulação de contratos com fornecedores e prestadores de serviço em adesões a atas de pregão e intenção de registro de preços – art. 60 da Lei 8.666/1993; (viii) ausência de fundamentação, embasada em estudos técnicos, capaz de definir a estimativa do custo anual dos serviços, bem como de justificativa para embasamento de preços – arts. 6º, IX, 40, I e 55, I, da Lei 8.666/1993; (ix) concessão de reajuste de preço de serviços relativos a exames médicos prestados por clínicas credenciadas sem a devida pesquisa de mercado – art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993; (x) realização de pagamento a clínica credenciada sem a adequada comprovação, mediante documentação de suporte, dos serviços realizados – art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; (xi) deficiências nas pesquisas realizadas com a finalidade de levantar o preço de referência de objeto de licitação – art. 43, IV, da Lei 8.666/1993; (xii) realização de serviço sem cobertura contratual – art. 60 da Lei 8.666/1993.

(...)

#### IV. Gestão de compras e contratações

21. A Ciset/MD avaliou a gestão de compras e contratações envolvendo contratações diretas e processos licitatórios, conforme a tabela consignada à peça 4, p. 5, reproduzida abaixo:

Processo	Quantidade	Valor do Universo	Valor Amostra Analisada	Percentual
Pregão	10	R\$ 215.889.816,00	R\$ 128.346.496,71	59,45%
Dispensa	7	R\$ 7.557.871,96	R\$ 3.070.504,43	40,62%
Inexigibilidade	4	R\$ 8.148.056,95	R\$ 4.867.337,25	59,74%
Não se aplica	-	R\$ 1.653.311,86	R\$ 644.619,34	38,99%

22. Os critérios utilizados pelo OCI foram as disposições normativas previstas nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 e nos Decretos 5.450/2005 e 7.892/2013. Suas conclusões mais relevantes foram (peça 4, p. 5):

- a) inexistência de procedimentos formalizados definindo sistemas de autorizações/aprovações, autoridades, práticas/rotinas operacionais;
- b) ausência de normatização sobre pesquisas de preços prévias às contratações, de critérios e orientações formalizados quanto ao planejamento das contratações,
- c) ausência de informações sobre a disponibilidade orçamentária e financeira, incluindo às referentes ao acompanhamento das contratações;
- d) ausência de acompanhamento das fases do processo de contratação;
- e) adoção de editais padronizados que resultam em duração desarrazoada do certame e acarretam em contratações emergenciais;
- f) composição de pesquisa de preços com empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar ou com vínculos societários entre si, identificada no pregão eletrônico 6/2015 (peça 4, p. 6);
- g) utilização de média aritmética de apenas dois valores, com grande discrepância entre si, identificada nos pregões eletrônicos 40/2015 e 51/2015 (peça 4, p. 6);
- h) diferenças significativas entre valores estimados e os vencedores do certame, identificadas nos pregões eletrônicos 36/2015 e 51/2015 (peça 4, p. 6);
- i) ausência de pesquisa de preços para verificação dos valores cobrados por fornecedor exclusivo em relação a outras contratações com a Administração Pública (peça 4, p. 6);
- j) contratação direta de capacitação sem a demonstração de inviabilidade de competição por notória especialização da contratada (peça 4, p. 9);
- k) longo decurso de tempo para finalização de procedimentos licitatórios na modalidade pregão para contratação de serviços rotineiros do hospital, identificado nos pregões 17/2014 e 52/2015 (peça 4, p. 10);
- l) sucessivas contratações emergenciais para o mesmo objeto ultrapassando o prazo limite fixado na Lei 8.666/1993, identificado nos processos 60550.0009998/2015-32 e 60550.00324/2015-38 referentes às dispensas de licitação 26/2015 e 69/2015, firmados com a empresa Juiz de Fora Serviços Gerais Ltda. (peça 4, p. 11);
- m) realização de serviço sem cobertura contratual, identificada nas notas de cobranças 81587963 e 81632039, no valor total de R\$ 41.665,08, referente ao fornecimento de gases medicinais, sem a devida formalização processual e sem cobertura contratual (peça 4, p. 11); e
- n) ausência de comprovantes de pesquisa de regularidade fiscal e trabalhista antes das liquidações (peça 4, p. 12).

23. As fragilidades supramencionadas demonstram pontos críticos no processo de contratação, que demandam esforço urgente da alta gestão do HFA, pois a ausência de normatização interna do processo de contratação prejudica a definição de responsabilidades entre os servidores e militares alocados na setorial responsável pelas contratações, dificulta a tomada de decisão, gera incerteza quanto aos procedimentos a serem adotados, bem como oportunizam a ocorrência de irregularidades.

24. Cumpre relatar que as irregularidades/falhas consignadas nas alíneas “a” a “f” (pesquisas de preços) e “j” (realização de serviço sem cobertura contratual) tratam-se de reincidências, haja vista que o OCI relatou constatações similares nos exercícios de 2014, 2013 e 2012.

#### **V. Avaliação da gestão do patrimônio imobiliário**

25. Quanto ao patrimônio imobiliário, o OCI centrou sua análise na verificação da correção dos registros contábeis, da estrutura tecnológica e de pessoal para administrar o patrimônio e na qualidade dos controles internos administrativos correlatos (peça 4, p. 14).

26. A Ciset/MD fez as seguintes considerações:

a) o HFA não conta com sistema informatizado destinado à gestão e ao controle dos Próprios Nacionais Residenciais (PNR) à sua disposição e o gerenciamento da lista de espera, dos cadastros de ocupação/desocupação e do controle de débitos é feito por meio de planilhas de *excel* (peça 4, p. 14);

b) dos 479 PNRs, 219 são objetos de ações judiciais, interpostas por servidores civis, militares e militares da reserva, objetivando a alienação nos termos da Lei 8.025/1990 (algumas das ações já foram julgadas desfavoravelmente à União) ou a postergação da desocupação dos imóveis (peça 4, p. 14); e

c) dos 228 PNRs ocupados por servidores civis, 32 estão ocupados por servidores aposentados e cinco por familiares de servidores falecidos, tais ocupações estão asseguradas por ações judiciais objetivando a alienação ou a permanência da ocupação (peça 4, p. 14);

27. O OCI informou ainda que a administração do HFA foi cientificada, por meio do Mandado de Intimação nº 000181-2011-CEJU, de 14/9/2011, da publicação das decisões exaradas nos Mandados de Segurança nº 2.840 – DF (1993/0014173-2) e nº 3.965 – DF (1195/0017997-0), ambos de 8/9/2011, impetrados por servidores públicos e pessoal militar, ocupante de imóveis, buscando concretizar os processos de alienações já transitados em julgado (peça 4, p. 14).

28. Por ocasião da manifestação ao conteúdo do relatório preliminar de auditoria, a administração do HFA informou à Ciset/MD que (peça 4, p. 15):

a) estava concluindo novas normas internas objetivando adequar a ocupação e a utilização dos PNRs e que as referidas normas seriam apresentadas à Ciset/MD e a Consultoria Jurídica (Conjur);

b) estava estudando a possibilidade de permitir a ocupação dos imóveis por militares convocados na qualidade de Prestadores de Tarefa por Tempo Certo (PTTC), considerando fatores como necessidade e benefícios da ocupação dos imóveis para o hospital, bem como a ilegalidade da ocupação;

c) esclareceu que era inviável exigir a desocupação dos 225 PNRs ocupados por servidores civis que não atendem as condições estabelecidas no Decreto 980/1993, pois isso acarretaria graves problemas sociais, inúmeras demandas judiciais e que eventual desocupação oneraria o hospital que passaria a arcar com despesas como condomínios e taxas; e

d) estava envidando esforços para regularizar os débitos existentes de permissionários e atualizando a documentação.

29. A cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União à agentes políticos e servidores públicos federais é disciplinado pelo Decreto 980/1993, cujas diretrizes importantes para a análise da matéria discutida nestes autos serão sintetizadas a seguir:

a) critérios para permissão: os imóveis residenciais somente poderão destinar-se ao uso por Ministros de Estado, ocupantes de cargo de Natureza Especial e ocupantes de cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5, DAS-6, em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (art. 8º);

b) deveres do permissionário: pagar taxas mensais de uso, pagar encargos ordinários de manutenção; pagar quota de condomínio quando o imóvel estiver localizado em prédio em condomínio com terceiros, pagar despesas de consumo referentes à unidade que ocupa, pagar quaisquer tributos e taxas que incidam sobre a unidade objeto da permissão proporcionalmente ao tempo da ocupação, realizar obras e serviços necessários à conservação do imóvel no mesmo estado em que lhe foi entregue, destinar o imóvel a fins exclusivamente residenciais, permitir a realização de vistorias, aderir à convenção de condomínio do edifício, proceder à devolução do imóvel e não transferir, integral ou parcialmente, os direitos de uso do imóvel (art. 13);

c) extinção da permissão: cessa o pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial nos casos em que o ocupante for exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou da função de confiança que o habilitou ao uso do imóvel; for exonerado ou demitido do serviço público; entrar em licença para tratar de interesses particulares; for movimentado ou transferido para outra Unidade da Federação; aposentar-se; falecer; tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, como também seu cônjuge, companheira ou companheiro amparados por lei; não ocupar o imóvel no prazo de trinta dias, contados da concessão da permissão de uso; transferir total ou parcialmente os direitos de uso do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito; e atrasar por prazo superior a três meses o pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel (art. 16); e

d) outras disposições: cessado o direito à ocupação deverá ser publicado ato declaratório do término da permissão de uso do imóvel (art. 16, §2º); extinta a permissão, o imóvel deverá ser restituído, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de trinta dias corridos, contados da data em que cessou o direito de uso (art. 16, §3º); no caso de permanência do servidor no imóvel, após o prazo de trinta dias para devolução, a União imitar-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado (art. 16º, §4º); não devolvendo o imóvel no prazo legalmente previsto, incorrerá o responsável na multa automática e sucessiva, prevista no art. 15, inciso I, letra e, da Lei 8.025/1990 (art. 16º, §5º); e não devolvido o imóvel, ou restituído com atraso, o órgão ou entidade responsável pela sua administração promoverá, se couber, a abertura de sindicância para apuração de eventual infração disciplinar.

30. O referido decreto dispõe que os imóveis administrados pelas Forças Armadas e pelo Ministério da Defesa, incluindo os órgãos que lhes são subordinados, deveriam adaptar suas instruções reguladoras, normas de classificação e de outorga de permissão de uso dos imóveis, observando as peculiaridades de cada órgão, inclusive quanto à taxa de uso (art. 3º, parágrafo único c/c art. 5º, inciso VI).

31. Conforme previsto no Decreto 980/1993, a Portaria Normativa 1.037-MD, de 18/4/2012, que institui o regulamento interno do Hospital das Forças Armadas, estabeleceu no art. 65, incisos II e III, que compete à Prefeitura do HFA executar a distribuição dos PNRs e elaborar normas para ocupação e utilização dos PNRs do HFA, de acordo com a legislação e diretrizes da Direção, bem como verificar sua execução. Já a Orientação Normativa 3/DIR-HFA/2009 regulamenta os PNRs.

32. O HFA consignou no relatório de gestão as seguintes informações acerca dos PNRs (peça 1, p. 99-100):

a) despesas de manutenção predial das instalações do HFA e de PNRs: R\$ 2.754.804,56 referente à mão de obra e R\$ 1.455.272,64 referente à serviços eventuais e material; e

b) a distribuição dos PNRs obedece à Orientação Normativa 03/DIR-HFA, de 23 de Junho de 2009, e ao Decreto 980/1993, evitando a distribuição indevida a servidor que não faça jus a ocupação de imóvel residencial pertencente ao HFA.

33. Apesar de ter informado que as despesas de manutenção dos PNRs são custeadas com os valores pagos a título de taxa de ocupação, o HFA não detalhou quais foram os valores efetivamente gastos com os PNRs, além de não ter informado nas demonstrações financeiras consignadas à peça 1, p. 123-124 os valores arrecadados a título de taxa de ocupação.

34. Conforme informado no Balanço Patrimonial (peça 1, p. 121), os bens imóveis do HFA têm valor histórico de R\$ 162.233.442,32 e depreciação acumulada de R\$ 146.984,62. Importante relatar a variação positiva dos bens imóveis em R\$ 674.732,32 e variação patrimonial aumentativa decorrente de reavaliação de ativos no montante de R\$ 1.646.894,48 (peça 1, p. 122).

35. O HFA tem informado nos relatórios de gestão a existência de apenas 75 imóveis funcionais, a exemplo do consignado à peça 1, p. 104. No exercício de 2014, o HFA reavaliou os referidos imóveis conforme informado no relatório de gestão daquele exercício, sendo o valor gasto com manutenções em 2014 de R\$ 3.598.740,77 e o valor patrimonial total desses imóveis era R\$ 159.864.113,76.

36. A quantidade de imóveis informada pelo HFA (75) no relatório de gestão (peça 1, p. 104) diverge da quantidade relatada pela Ciset/MD, dos 479 PNRs informados pela Ciset/MD treze estariam desocupados e os demais estariam ocupados por militares da Marinha (37), da Aeronáutica (12), do Exército (151), servidores civis (228) e militares PTTC (38). Ressalte-se que o valor médio dos imóveis informados no relatório de gestão do exercício de 2014 (75) era de R\$ 629.474,26, excluindo-se da média o imóvel funcional de maior valor informado (R\$ 20.626.632,08). Ressalte-se que não há dados sobre a materialidade dos PNRs.

37. As justificativas apresentadas pela administração do hospital, sintetizadas no item 28 desta instrução, sinalizam possíveis irregularidades tanto na autorização do uso – nos casos em que militares e civis que não preenchiam os requisitos de ocupação dos imóveis, mas obtiveram permissão para ocupa-los – como na gestão dos PNRs (cobrança de taxas de ocupação, vistorias etc), também indicam que as medidas cabíveis judiciais e extrajudiciais previstas no art. 16 do Decreto 980/1993, nos casos de extinção da permissão e, conseqüentemente, devolução dos imóveis, não foram adotadas.

38. Apesar do HFA ter norma própria regulamentando a matéria, tal normativo não pode ser incompatível com as diretrizes estabelecidas no Decreto 980/1993, desta forma é necessária aprofundar o exame da matéria para verificar a conformidade nas autorizações, nas manutenções, nas vistorias, recebimento das taxas de ocupação, bem como verificar se o hospital tem adotado os procedimentos cabíveis, tanto administrativos como judiciais, nos casos em que se extinguiu a cessão do uso.

39. Nesse ponto, cumpre informar que o OCI acrescentou ao relatório de auditoria síntese das constatações consignadas no relatório de acompanhamento 2/2016/GEAUD/CISET-MD, de 15/1/2016 (processo 960100.001172/2015-99), a saber (peça 4, p. 15):

1) norma interna do HFA conflitante com as diretrizes gerais fixadas no Decreto 980/1993;

2) ocupação indevida de imóveis por militares, contratados na qualidade de Prestadores de Tarefas por Tempo Certo, bem assim da Reserva Remunerada;

3) ocupação indevida por servidores civis;

4) recolhimento de taxas de ocupação por Guia de Recolhimento da União, gerando atrasos e descontroles de receitas advindas;

5) falta de medidas de controle, bem assim de cobrança de débitos decorrentes de taxas condominiais de responsabilidade de permissionários inadimplentes;

6) pagamento de taxas de ocupação sem identificação do mês de competência e do recolhedor;

7) ausência, nas pastas de arquivos, de documentação de suporte para a concessão e desocupação de PNR;

8) realização de reformas nos PNR, com vistas a recuperação de instalações em razão de desgaste por uso pelo permissionário, custeadas pelo Hospital;

9) ausência de vistorias periódicas, particularmente nos casos de cessão de uso de longa duração, objetivando o acompanhamento das condições de manutenção de imóvel; e

10) falta de comprovação de quitação de débitos de permissionários.

40. Considerando-se a existência do relatório supramencionado e evitando-se a duplicidade de esforços, propor-se-á diligenciar à Ciset/MD para obter cópia do relatório de acompanhamento 2/2016/GEAUD/CISET-MD e após conhecer o seu teor, prosseguir-se-á com o exame dos PNRs, bem como das demais fragilidades/irregularidades relatadas pelo OCI e expostas nesta instrução que demandam medidas saneadoras antes do exame do mérito das contas em análise.

## **VI. Informações adicionais**

41. Ao longo do exame técnico verificaram-se oportunidades de melhorias, não obstante as supervenientes da continuidade do exame destas contas, que justificam a proposição de recomendação e ciência ao HFA que serão sintetizadas a seguir:

a) recomendar ao Hospital das Forças Armadas, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar/instituir controles internos administrativos para diminuir as não-conformidades dos processos de contratação com as disposições legais e jurisprudenciais, bem como permitir um melhor planejamento e controle das aquisições;

b) dar ciência ao Hospital das Forças Armadas, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

b.1) utilização de uma única fonte de pesquisa de preço, identificada nos Pregões Eletrônicos 6/2015, 40/2015 e 51/2015, contrariando jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

b.2) composição de pesquisa de preços com empresas pertencentes ao mesmo grupo familiar ou com vínculos societários entre si, identificada no pregão eletrônico 6/2015, afrontando jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

b.3) utilização de média aritmética de apenas dois valores, com grande discrepância entre si, identificada nos pregões eletrônicos 40/2015 e 51/2015, o que afronta o disposto no art. 2º, § 6º, da Instrução Normativa 5/2014 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e

b.4) contratação direta de capacitação sem a demonstração de inviabilidade de competição por notória especialização da contratada, identificada nas inexigibilidades 5/2015, 9/2015, 14/2015, 18/2015 e 31/2015, em afronta ao disposto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.



42. Ensejam aprofundamento, quando oportuno, as sucessivas contratações emergenciais identificadas nos processos de dispensa de licitação 26/2015 e 69/2015, relatadas pela Ciset/MD à peça 4, p. 11.

### **CONCLUSÃO**

43. Com vistas ao saneamento das questões tratadas nesta instrução, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157, § 1º, do RI/TCU, a realização de diligência à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa (Ciset/MD).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo diligenciar à Secretária de Controle Interno do Ministério da Defesa, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157, § 1º, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, seja encaminhada cópia do relatório de acompanhamento 2/2016/GEAUD/CISET-MD.

SecexDefesa, Didem, em 20 de janeiro de  
2017.

*(Assinado eletronicamente)*

Késia Priscila Carvalho de Souza

**AUFC – Mat. 10209-1**